Praça João Mendes, s/n, Salas 1813/1815 - 18º andar - Bairro: Centro - CEP: 1501900 - Fone: (11) 3538-9313 - Email: sp2falencias@tjsp.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 4086147-44.2026.8.26.0100/SP

AUTOR: CLYMA ASSESSORIA EM INCLUSAO LTDA.

AUTOR: COLEGIO PAULICEIA LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por **Clyma Assessoria em Inclusão Ltda.**, e **Colégio Paulicéia Ltda**.

Alegam as autoras, na inicial (Ev. 1.1) que exercem atividades diretamente voltadas à inclusão, atendimento multidisciplinar, suporte terapêutico e desenvolvimento de crianças portadoras de transtorno do espectro autista (TEA), e que enfrentam momentânea crise econômico-financeira decorrente do elevado passivo, assumido em contrato de mútuo garantido por alienação fiduciária celebrado com RTR Transportes e Eventos Ltda., no valor de R$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais), razão pela qual se viram compelidas a buscar a tutela recuperacional como medida de preservação da atividade empresarial e dos postos de trabalho por ela mantidos.

Ainda, requereram a concessão de tutela provisória para antecipação dos efeitos da recuperação judicial, com o objetivo de suspender as execuções movidas pelas credoras sujeitas à recuperação, em razão da designação de leilão extrajudicial de imóvel alegadamente essencial à atividade empresarial.

Requerem o processamento da Recuperação Judicial, com a consequente nomeação de Administradora Judicial, a suspensão de todas as ações e execuções, dentre outros requerimentos.

Foi atribuído à causa o valor de R$ 2.220.000,00 (dois milhões e duzentos e vinte mil reais).

Proferida Decisão (Ev. 8.1), foi concedida a tutela cautelar antecedente para determinar a suspensão das execuções de créditos concursais ajuizadas contra as autoras pelo prazo de 60 (sessenta) dias, com proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens das devedoras, a suspensão da exigibilidade e da prescrição dos créditos concursais, bem como suspender o procedimento de leilão extrajudicial e quaisquer atos expropriatórios sobre o imóvel. Determinou ainda o aditamento da inicial para formular pedido definitivo de recuperação judicial, com recolhimento de custas complementares. Foi indeferido o pedido de tramitação em segredo de justiça.

As autoras aditaram a inicial (Ev. 16.1), requerendo o parcelamento das custas iniciais, e conversão da tutela antecedente em pedido principal, o recebimento do pedido principal de recuperação judicial e o regular processamento do feito com a ratificação da tutela concedida. Requereram ainda o reconhecimento da essencialidade dos bens dos autores. Pleitearam também a prorrogação de todos os efeitos da tutelar cautelar concedida, mantendo-se a suspensão das medidas expropriatórias dos bens das autoras. Retificaram o valor atribuído à causa para constar R$ 16.874.574,00 (dezesseis milhões, oitocentos e setenta e quatro mil e quinhentos e setenta e quatro reais).

Decisão (Ev. 19.1) que deferiu o parcelamento das custas em 6 (seis) parcelas mensais. Ainda, foi determinada a constatação prévia, sendo nomeado perito Ativos Administração Judicial e Consultoria Empresaria Eireli.

Determinada a realização de constatação prévia, sobreveio o laudo (Ev. 35.1) e a complementação ao laudo de constatação prévia (fls. 380/382 e 394/395) formulados por equipe técnica, os quais constataram que a requerente apresentou todos os documentos exigidos pelos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, após as devidas emendas, incluindo a necessária ata de assembleia de sócios aprovando o pedido de recuperação judicial (fls. 405/406).

Ev. 46.1 (Última Decisão): Concedeu à parte autora prazo para cumprir o determinado pela perita.

Ev. 56.1 (Clyma Assessoria em Inclusão Ltda e outro): Noticia o cumprimento do determinado no Ev. 46.1.

Ev. 58.1 (RTR Transportes e Eventos Ltda.): Trata-se de impugnação às contrarrazões aos embargos de declaração (Ev. 43.1), alegando que não enfrentam os vícios apontados nos embargos de declaração (Ev. 25.1), requerendo que os embargos sejam acolhidos, para determinar a consolidação da propriedade fiduciária como ato jurídico perfeito, não podendo ser atingido pela decisão Ev. 8.1, e que a suspensão incida apenas sobre a segunda hasta administrativa e por prazo limitado ao *stay period* legal.

Ev. 59.1 (Ativos Administração Judicial): Apresenta relatório de constatação prévia complementar, requerendo o deferimento do pedido de recuperação judicial, ressaltando a ausência de documentos comprobatórios (lastros) dos créditos relacionados, bem como os esclarecimentos solicitados pela perita, ressalvando que as pendências não impedem o deferimento do processamento da recuperação judicial. Requer nova intimação das recuperandas para juntarem os documentos faltantes. Pleiteia ainda o arbitramento de honorários periciais no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) pela constatação preliminar.

Ev. 64.1 (Ministério Público): Manifestou favoravelmente ao deferimento do processamento da recuperação judicial das autoras, sendo determinado a apresentação dos documentos faltantes indicados pela Perita.

Ev. 67.1 (Clyma Assessoria em Inclusão Ltda. e outra): Esclarecimentos prestados pelo patrono das autoras, quanto ao questionamento formulado pela Perita nomeada para realizar a constatação preliminar (fls. 35 do Ev. 35.1), com relação a eventual impedimento para o ingresso da ação, considerando que o d. Advogado, Dr. Marcello do Amaral Perino era Juiz desta Corte, sendo exonerado a pedido em 07/01/2026. Alega o peticionante que, no momento de sua exoneração, não atuava como Juiz em primeiro grau, mas sim como Juiz Substituto em Segundo Grau. Requer o reconhecimento do esclarecimento prestado, que seja afastada a ponderação formulada pela Perita quanto ao impedimento previsto no artigo 95, V, da Constituição Federal, seja reconhecido que a ampliação da quarentena a todos os órgãos de primeiro grau do Tribunal de Justiça de São Paulo configuraria interpretação ampliativa de norma restritiva do direito fundamental, incompatível com orientação firmada pelo STF, seja reconhecida a regularidade da representação processual. Por fim, que seja deferido o pedido de recuperação judicial das autoras e a manutenção das tutelas deferidas.

Ev. 72.1 (Clyma Assessoria em Inclusão Ltda e outra): Requer o deferimento do processamento da Recuperação Judicial.

É o relatório. Fundamento e decido.

1. Da quarentena constitucional para atuação do d. advogado das autoras

Em seu Relatório de Constatação Prévia (Ev. 35.1, item 6, fls. 35), a Sra. Perita noticiou que um dos patronos constituídos pelas autoras, Dr. Marcello do Amaral Perino, exerceu o cargo de Juiz de Direito neste e. Tribunal de Justiça, dele tendo sido exonerado, a pedido, a partir de 07/01/2026, sugerindo sua intimação para esclarecimentos, à luz do disposto no art. 95, parágrafo único, inciso V, da Constituição Federal.

Instado a se manifestar, o patrono das autoras aduziu (Ev. 67.1), em síntese, que efetivamente exerceu o cargo de Juiz de Direito nesta Corte Paulista, mas que, à época de sua exoneração, ocupava a função de Juiz Substituto em Segundo Grau, e não cargo de primeira instância, circunstância que, em sua ótica, afastaria a incidência da vedação constitucional.

Conforme esclarecimentos prestados pelo d. Advogado (Ev. 67.1), de fato exerceu a Magistratura, até a publicação de sua exoneração, a pedido, no dia 07/01/2026 (DEJESP, página 13).

O Artigo 95, parágrafo único, inciso V, da Constituição Federal estabelece que é vedado aos Juízes "***exercer a advocacia*** *no juízo* ***ou tribunal do qual se afastou****, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração"* ***(grifo meu).***

Em sua manifestação (Ev. 67.1), o patrono da parte autora alega que no momento de sua exoneração, não exercia o cargo de Juiz em primeira instância, mas sim, como Juiz Substituto em Segundo Grau. Alega ainda a impossibilidade de interpretação

ampliativa da Norma Constitucional.

Os argumentos expendidos pelo causídico não comportam acolhimento. A norma constitucional é inequívoca ao vedar o exercício da advocacia, por magistrados aposentados ou exonerados, perante o *tribunal* do qual se afastaram, expressão que abrange a totalidade do órgão jurisdicional, sem qualquer distinção quanto à entrância, grau de jurisdição ou comarca de atuação.

Não há, na literalidade do dispositivo, respaldo para a interpretação restritiva pretendida pelo d. advogado, segundo a qual a vedação se limitaria ao juízo especificamente ocupado pelo magistrado à época do afastamento. Tampouco se trata de interpretação ampliativa, como alegado, mas de mera aplicação do sentido literal e do alcance sistemático da norma, que se refere ao *Tribunal* como unidade orgânica, e não a determinado juízo ou vara isoladamente considerados.

Com relação ao tema, o e. Conselho Nacional de Justiça decidiu recentemente, no Pedido de Providências nº 0000118-92.2026.2.00.0000 (j. 18/08/2026, Rel. Min. Mauro Campbell Marques), em caso em que envolvia ex-desembargador do TJGO, que a vedação do art. 95, parágrafo único, V, da CF/88 alcança a totalidade do juízo ou tribunal do qual o magistrado se afastou, rejeitando interpretações restritivas que limitariam a quarentena apenas à unidade jurisdicional especificamente ocupada à época da exoneração ou aposentadoria, e determinando aos tribunais que impeçam o exercício da advocacia, por ex-magistrados, perante todos os órgãos jurisdicionais e administrativos da Corte antes de transcorrido o triênio constitucional.

> ***"EMENTA:*** *DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MAGISTRATURA. QUARENTENA CONSTITUCIONAL. VEDAÇÃO AO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA POR MAGISTRADOS APOSENTADOS OU EXONERADOS ANTES DO TRIÊNIO PREVISTO NO ART. 95, PARÁGRAFO ÚNICO, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALCANCE DA EXPRESSÃO "JUÍZO OU TRIBUNAL". EFICÁCIA PLENA E APLICABILIDADE IMEDIATA DA NORMA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE, COM DETERMINAÇÕES AO TRIBUNAL REQUERIDO E EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO A TODOS OS TRIBUNAIS (CNJ – Pedido de Providências nº 0000118-92.2026.2.00.0000, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 18/08/2026)".*

Conforme bem lançado na referida decisão do e. Conselho Nacional de Justiça, a quarentena constitucional não constitui mero formalismo burocrático, mas instrumento de tutela de valores fundamentais do Estado Democrático de Direito, tais como a imparcialidade da jurisdição, a isonomia entre os jurisdicionados e a preservação da confiança da sociedade no Poder Judiciário. Anotou-se, ainda, que, ao instituir a quarentena, o constituinte elevou o padrão de moralidade pública com o propósito de coibir, na origem, eventual tráfico de influência apto a corroer a credibilidade institucional do Judiciário, fazendo-o por meio de norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata, insuscetível de mitigação por via interpretativa.

Diante desse cenário, verifica-se que o advogado Dr. Marcello do Amaral Perino, OAB/SP nº 115.197, exerceu o cargo de Juiz de Direito perante este e. Tribunal de Justiça de São Paulo, ainda que em grau de jurisdição diverso do desta Vara, tendo sido exonerado a partir de 07/01/2026 (DEJESP, pág. 13). Encontra-se, portanto, configurado o impedimento constitucional ao exercício da advocacia perante este Tribunal e seus órgãos jurisdicionais, incluída esta 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, até o decurso do prazo trienal fixado no art. 95, parágrafo único, inciso V, da Constituição Federal.

Em que pese o impedimento do exercício da advocacia pelo d. advogado junto à esta Vara, tal questão não impede o prosseguimento desta ação. Observo que, conforme procurações outorgadas pelos autores (Ev. 1.2 e 1.3) as partes estão devidamente representadas por outro advogado, que não possui vedação ao exercício da atividade perante esta Vara. Assim, não há qualquer impedimento ao prosseguimento desta ação.

Ante o exposto, **reconheço a ausência de capacidade postulatória** do Dr. Marcello do Amaral Perino, OAB/SP nº 115.197, para atuar perante esta Vara, em razão do impedimento constitucional previsto no art. 95, parágrafo único, inciso V, da Constituição Federal, ante o não decurso do prazo trienal desde sua exoneração do cargo de Magistrado (07/01/2026 — DEJESP, pág. 13). Determino, por conseguinte, sua **exclusão do cadastro processual** desta ação, sem prejuízo da regular representação das autoras pelo advogado subscritor das procurações de Ev. 1.2 e 1.3. **Anote-se o necessário.**

2. Do valor da Causa

Recebo a petição de Ev. 16.1 como emenda à inicial. anote-se o necessário inclusive quanto ao novo valor atribuído à causa, ou seja, R$ 16.874.574,00 (dezesseis milhões, oitocentos e setenta e quatro mil e quinhentos e setenta e quatro reais).

3. Dos Honorários Periciais

Em sua manifestação (Ev. 59.1) o perito nomeado, requereu o arbitramento de seus honorários periciais diante do trabalho realizado.

Intime-se a parte autora se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Do pedido de processamento da Recuperação Judicial

Em primeiro plano, é possível afirmar presentes, nesta primeira análise, os requisitos legais para o deferimento do processo como destacado.

Conforme se observa da extensa constatação prévia realizada, há a presença de atividade empresarial exercida há mais de 02 anos, nos moldes exigidos pela Lei nº 11.101/05. Não há notícia que a Recuperanda seja falida ou tenham obtido recuperação judicial nos últimos 05 anos. No mais, não há notícia de que os administradores ou sócios controladores tenham sido condenados por crime falimentar.

A documentação apresentada é suficiente para o deferimento do processamento da recuperação judicial, conforme relatório de fls. 394/395 e 411.

Nos termos do art. 3º, da Lei 11.101/05, a recuperação judicial será processada no juízo do local do principal estabelecimento do devedor. No caso dos autos, o principal estabelecimento está situado em São Paulo, considerando-se competente este juízo.

Posto isso, **DEFIRO o processamento da Recuperação Judicial** de Clyma Assessoria em Inclusão Ltda. CNPJ 54.610.712/0001-51 e Colégio Paulicéia Ltda. CNPJ 61.477.675/0001-10. Determino, ainda, o seguinte:

a) Nomeação de Administradora Judicial

É orientação deste Juízo que, considerando que tanto o profissional responsável pela constatação e perícia prévias, quanto o eventual administrador judicial que vier a acompanhar a recuperação judicial, caso deferido o processamento, serão por ele nomeados, não poderá haver coincidência entre ambas as indicações.

Tal providência não decorre de presunção de parcialidade do profissional nomeado, mas visa preservar a distinção funcional entre as duas atuações, de natureza e finalidade diversas: a primeira, sumária, urgente e antecedente à própria admissibilidade do processamento; a segunda, continuada e fiscalizatória, afeta ao desenvolvimento do processo recuperacional já instaurado. Busca-se, assim, evitar que a avaliação prévia seja confundida com eventual posição pré-constituída do profissional acerca dos rumos da recuperação judicial, resguardando a idoneidade e a transparência de ambas as etapas perante o Juízo, os credores, a recuperanda e a própria ordem econômica.

Assim, **nomeio** como Administradora Judicial, **Ativa Administradora de Empresas em Recuperação e Falências Ltda.**, CNPJ 29.207.256/0001-56, representada por Mara Denise Poffo Willhelm, e-mail: *ativa@ativaadministradora.adm.br*, que, em 48 horas, prestará compromisso e juntará o respectivo termo devidamente subscrito nesses autos digitais.

No mesmo prazo, a Administradora Judicial nomeada deverá:

a) declarar a inexistência de impedimento, suspeição ou situação que configure nepotismo, nos termos do art. 5º, § 5º, da Resolução CNJ nº 393/2021, informando eventuais relações mantidas com as partes deste processo;

b) comprovar não exceder, com a presente nomeação, o limite de acumulação simultânea de recuperações judiciais/extrajudiciais e falências, nos termos do art. 5º, § 3º, da referida Resolução;

c) caso ainda não conste do Cadastro de Administradores Judiciais deste e. Tribunal de Justiça, comprovar a respectiva inscrição no prazo de 30 (trinta) dias contados desta nomeação, nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução CNJ nº 393/2021.

Em 15 (quinze) dias, apresentará proposta de trabalho e de remuneração, devendo, no mesmo prazo, estimar seus honorários, bem como apresentar o primeiro relatório, diretamente nos autos principais. Os demais relatórios mensais das atividades da Recuperanda deverão ser apresentados nestes autos, para acesso mais fácil pelos credores, sem necessidade de consulta a incidentes.

Anote-se e vincule-se nos cadastros eletrônicos.

b) Da prestação de contas: Determino à Recuperanda apresentação de contas até o dia 30 de cada mês, sob pena de afastamento dos seus controladores e substituição dos seus administradores. Todas as contas mensais deverão ser protocoladas diretamente nos autos principais.

Sem prejuízo, à Recuperanda caberá entregar mensalmente à Administradora Judicial os documentos por ela solicitados e, ainda, extratos de movimentação de todas as suas contas bancárias e documentos de recolhimento de impostos e encargos sociais, bem como demais verbas trabalhistas a fim de que possam ser fiscalizadas as atividades de forma adequada e verificada eventual ocorrência de hipótese prevista no art. 64 da Lei nº 11.101/05.

Ressalto, ainda, que a regularidade fiscal será exigida para a futura concessão da recuperação judicial, motivo pelo qual a Recuperanda deve adotar, desde já, as medidas necessárias para a regularização do passivo tributário.

c) Suspendo as execuções, arrestos, penhoras e demais constrições contra a Recuperanda, por credores sujeito à recuperação, pelo prazo de 180 dias, e também o curso dos respectivos prazos prescricionais, permanecendo os autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as disposições legais. Caberá à Recuperanda a comunicação da suspensão de todas as execuções todos os juízos competentes, informando que as divergências e habilitações devem ser feitas diretamente à Administradora Judicial.

d) Quanto às ações de conhecimento ainda não julgadas, quer na Justiça Comum Estadual, quer na Justiça do Trabalho, também o procedimento de inclusão deverá ser feito por meio de requerimento extrajudicial, mediante apresentação da sentença e demais documentos comprobatórios do valor do crédito, pelos credores, diretamente à Administradora Judicial, no endereço eletrônico supra informado. A Administradora Judicial processará o pedido extrajudicialmente, em contraditório, e apresentará seu parecer em juízo, em relatórios mensais.

e) Comuniquem a Recuperanda a presente decisão às Fazendas Públicas da União, dos Estados (no de São Paulo, pelo e-mail pgefalencias@sp.gov.br) e Municípios, e às Juntas Comerciais, onde têm estabelecimentos, apresentando, para esse fim, cópia desta decisão, assinada digitalmente, informando-lhes nome da Recuperanda, número do processo,

data da distribuição do pedido e data da decisão de deferimento do processamento, bem como seus dados (Administradora Judicial) e endereço de e-mail, comprovando nos autos o protocolo em 10 dias.

f) Expeça-se edital, na forma do §1º do artigo 52 da Lei 11.101/05, com o prazo de 15 dias para habilitações ou divergências por parte dos credores. Todas as habilitações e divergências deverão ser apresentadas diretamente à Administradora Judicial, por meio do endereço eletrônico a ser apresentado, que deverá constar do edital.

g) Concedo prazo de 5 (cinco) dias para a Recuperanda apresentar a minuta do edital, em arquivo eletrônico. Caberá à serventia calcular o valor a ser recolhido para publicação do edital, intimando o advogado da Recuperanda, para recolhimento em 24 horas, bem como para providenciar a publicação do edital, em jornal de grande circulação na mesma data em que publicado em órgão oficial.

h) Intime-se o Ministério Público.

Publique-se. Intime-se.

Documento eletrônico assinado por **TAINA MARIA LEONARDO DE OLIVEIRA, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **610017354922v40** e do código CRC **1497a5d4**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): TAINA MARIA LEONARDO DE OLIVEIRA
Data e Hora: 11/09/2026, às 00:12:23
